TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	425095/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3369/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1413/24-S2C. Omissões e contradições inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.[1] e pelos Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira[2], em face do Acórdão nº

[1] Peças 183-184.
[2] Peças 185-186.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

1413/24-S2C[3], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, por meio do qual, de forma unânime[4], decidiu-se:

> *"I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:*
>
> *a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;*
>
> *b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;*
>
> *c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;*
>
> *II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:*
>
> *a) com relação ao achado 1, do valor total de R$ 1.112.900,62, sendo (i) R$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019,*

[3] Peça 179.
[4] Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

(ii) R$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

b) com relação ao achado 2, do valor de R$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins."

Alega a Basalto a existência de omissão, ao argumento de que a decisão não fundamentou seu entendimento quanto à aplicação de multa à embargante.

Aduz que restou elucidado que o projeto de pavimentação disponibilizado pelo município atesta que a camada asfáltica implementada é superior ao descrito no relatório em que se apontou a execução e prestação do serviço em desacordo com as normas técnicas.

Sustenta que o município não efetuaria nenhum pagamento sem o envio da análise técnica dos trabalhos realizados, não sendo possível admitir a alegação de que não houve atendimento aos requisitos técnicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

Afirma inexistir dano ao erário, tanto pelas comprovadas e tempestivas medições realizadas na obra como pela qualidade do serviço prestado, comprovado no decorrer processual.

Discorre que não se justifica a manutenção de multa nos moldes desproporcionais fixados e que todas as formalidades do edital foram cumpridas pela embargante, inexistindo dolo, devendo a imposição de quaisquer ônus ser analisada ante o princípio da proporcionalidade, nos termos da LINDB.

Requer a exclusão das imputações e responsabilidades da embargante, afastando a sanção de reparação do dano referente aos achados 1 e 2.

A seu turno, os Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira alegam que a decisão padece de omissões e contradições, sustentando que a fiscalização sempre exigiu os ensaios para atestar o controle de qualidade da obra, para então efetuar a medição os serviços, indicando que os ensaios foram anexados nos movimentos 96, 97, 98 e 99 do processo.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos, para sanar as omissões e contradições, com efeitos infringentes, a fim de afastar a multa administrativa aplicada em decorrência dos citados achados.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1175/24-GCILB[5].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

[5] Peça 200.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

> *"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
>
> *I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
>
> *II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."*

Com relação aos primeiros embargos, registre-se que não houve a aplicação de multa à empresa Basalto.

Quanto à imposição da reparação do dano apurado nos autos, restou claro no Acórdão embargado que a responsabilização da contratada pelos achados 1 e 2 decorreu das suas obrigações contratuais, porquanto, conforme ressaltado na decisão, *"(...) a contratada deveria apresentar, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, bem como realizar os serviços dentro dos parâmetros estabelecidos e obedecer às especificações e normas técnicas, cabendo-lhe reparar, corrigir ou substituir os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, bem como falta ou deficiência, sem qualquer ônus para o município"*.

Note-se que, consoante exposto na decisão embargada, quanto ao achado 1:

> *"(...) os vícios constatados no revestimento asfáltico não foram elididos pela defesa, porquanto não há demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.*
>
> *Não consta que, a cada medição, a empresa tenha, efetivamente, apresentado à Administração Pública os ensaios de controle tecnológico, como condição para aceite e pagamento pelos serviços executados.*
>
> *Vale consignar, nesse aspecto, o seguinte destaque feito pela empresa fornecedora da massa asfáltica:*
>
> *'Esta dosagem inicial refere-se as amostras enviadas. Um ajuste de campo pode ser necessário com o avanço da obra. Normalmente é necessária uma checagem constante da dosagem, devido a possível*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

> *variação da matriz pétrea, do processo de usinagem e de compactação.'"*

Nessa toada, já adentrando os segundos embargos, o Acórdão evidenciou a fragilidade dos ensaios de controle tecnológico apresentados pelos agentes públicos:

> *"(...) conforme concluiu a CGM, embora os agentes públicos tenham juntado ensaios de controle tecnológico, 'esses restaram como de difícil entendimento para esta Unidade, e ainda sim houve aceitação e pagamento por serviços que ocasionaram o descumprimento de cláusula contratual por parte da Contratada, acarretando, assim, dano ao erário'."*

Os demais argumentos apresentados com a finalidade de afastar a irregularidade do apontamento também restaram devidamente afastados. Confira-se:

> *"A respeito do ensaio de controle deflectométrico por viga benkelman, a unidade técnica frisou que 'não é possível aceitar um ensaio que 'independa' da espessura em concreto betuminoso, uma vez que o orçamento da obra se fez em cima de determinada espessura, assim como os pagamentos', concluindo, com propriedade, que, 'aceitar espessura menor é permitir eventual superfaturamento, o que é vedado'.*
>
> *Com relação às supostas influências do tráfego pesado e da sondagem pelo método rotativo sobre o resultado da análise, é mister registrar o curto período decorrido entre a paralisação das obras (07/08/2019) e a inspeção in loco (08 a 10/10/2019), o que, em face das conclusões do laudo técnico e das patologias explicitamente constatáveis pelos registros fotográficos acostados à peça 7, evidenciam a falta de qualidade do revestimento asfáltico.*
>
> *Consoante esclareceu a equipe técnica, a granulometria 'exerce influência no comportamento das camadas, principalmente em relação às deformações, trincas e outros defeitos', o grau de compactação das misturas 'tem por objetivo garantir a estabilidade das camadas, garantindo, assim, sua vida útil', o teor de betume, 'se aplicado em quantidade superior ou inferior ao estabelecido no*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

projeto, fora dos limites de tolerância Normativa, ocasiona patologias, redução do nível de desempenho e da vida útil do revestimento' e a resistência à tração 'avalia as condições de rompimento do material'.

Na hipótese, verificou-se que todo o trecho está em desconformidade em relação a todos esses parâmetros, comprometendo a estrutura do pavimento e sua vida útil, de tal forma que resta inafastável a conclusão da COP pela condenação total de revestimento executado."

No que diz respeito ao achado 2, a decisão embargada, igualmente, expôs de forma clara, explícita e suficiente as razões de seu convencimento:

"Segundo exposto pela COP, para o serviço de base de brita graduada, o laudo técnico constatou que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm.

Embora a defesa alegue que o projeto foi atendido, os interessados não demonstraram a regularidade na execução desses serviços.

Consoante assinalou a CGM, apesar de os agentes públicos terem juntado 'cinco fotos à defesa a fim de demonstrar a espessura do item em questão e o ensaio cuja espessura da brita graduada teria sido maior que a de projeto', o Relatório de Auditoria revelou que não foi atendido o 'critério de conformidade quanto à espessura amostral mínima pela norma DNIT 141/2010 – ES, com fundamento no Projeto, Memorial Descritivo e Contrato', de modo que 'os ensaios realizados por esta Corte de Contas são suficientes para afastar os argumentos da defesa'.

Vale destacar que, não obstante a defesa argumente que a espessura prevista no orçamento e no projeto era de 12 cm, e não de 15cm, verifica- se que os pagamentos foram realizados com base no quantitativo de material estabelecido no memorial descritivo (3.424,37m³), como se pode observar nos boletins de medição."

Uma vez evidenciado o prejuízo sofrido pelo município e a responsabilidade da empresa executora, inexiste desproporcionalidade na decisão embargada, ao impor-lhe a devida reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

Como se pode observar, não há omissões ou contradições na decisão embargada, seja em relação à alegada ausência de fundamentação acerca da responsabilidade e imposição da reparação do dano à empresa Basalto, seja quanto ao argumento dos agentes públicos de que os ensaios para atestar o controle de qualidade da obra foram sempre exigidos.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão dos embargantes não é suprir supostas omissões ou contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1413/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1413/24-S2C

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBLF